



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600438-49.2024.6.21.0096 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - PRISCILLA DOS SANTOS HARTMANN - PREFEITO

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PRÓPRIO, SEM APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por PRISCILLA DOS SANTOS HARTMANN, [não eleita](#) ao cargo de Prefeito de Guarani das Missões na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS de Priscilla dos Santos Hartmann, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, da Res. TSE 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46069661), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46069658), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46069662):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu Parecer Conclusivo, a unidade técnica aponta as seguintes irregularidades: “Após análise dos documentos, considera-se parcialmente sanados os apontamentos, porém, subsistem as irregularidades nos serviços de militância de Adriano Calegaro Zanuso, Jonatan Castanho de Oliveira, Jardel Castanho de Oliveira, (que somam R\$ 9.000,00) pois não foram apresentados os contrato de prestação do serviço, violando os requisitos do art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019, bem como as despesas com combustível (que somam R\$ 8.758,25) permanecem irregulares, pois não há veículos cedidos ou locados pela campanha, o que desrespeita o art. 35, §11, II, da Resolução TSE 23.607/2019.”

Pela análise dos autos, verifica-se que foram juntados os comprovantes de pagamento em benefício de Adriano Calegaro Zanuso, Jonatan Castanho de Oliveira, Jardel Castanho de Oliveira, porém o art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019 **não foi observado, pois não foi juntado contrato de prestação de serviço que especifique o tipo de serviço prestado, onde foi prestado e a carga horária**. Desse modo, acompanhando o entendimento da unidade técnica, caracterizam-se despesas irregulares com recursos do FEFC, já que a candidata não observou todos requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral. Ressalta-se o valor dessas despesas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional com base no art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. (...)

Vício semelhante ocorreu com as despesas com combustível, pagas com recursos do FEFC, pois foram juntadas aos autos as notas fiscais desses gastos, porém não se observou a integralidade do art. 35, §11, II, da já mencionada Resolução TSE, **uma vez que a candidata não trouxe aos autos os contratos de cessão ou locação dos veículos utilizados na campanha**. Portanto, tais despesas também são irregulares, pois não foram cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, já que ausentes os contratos de locação ou cessão dos veículos utilizados na campanha. Também se impõe o recolhimento dos valores dessas despesas ao Erário.

Por fim, destaca-se que as despesas irregulares com serviços de militância somam R\$ 9.000,00 e as despesas irregulares com combustível somam R\$ 8.758,25, o que gera um total de R\$ 17.758,25 (R\$ 8.758,25 + R\$ 9.000,00) a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Também impõe-se a desaprovação das contas, já que o montante das irregularidades ultrapassa 10% do total de recursos arrecadados pela candidata (R\$ 42.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente pede a reforma da sentença para que “seja reconhecida a origem lícita e identificada dos recursos utilizados conforme comprovado pelos documentos anexados, ainda que extemporaneamente, afastando a desaprovação das contas em relação aos gastos com combustíveis durante a campanha eleitoral, no valor de R\$8.758,25, considerando que foi usado veículo próprio da candidata, com a redução desse valor da condenação e recolhimento ao Tesouro Nacional”. Em suas razões (ID 46069666), alega que “efetivamente não houve cedência ou locação de veículos na campanha, visto que foi usado apenas veículo de propriedade da própria candidata (...) todas as despesas de combustível foram devidamente comprovadas”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento.

A irregularidade **não impugnada**, referente à ausência de detalhamento das despesas de pessoal, totalizando R\$ 9.000,00, **enseja, por si só, a desaprovação das contas**.

Quanto à falta de apresentação do termo de cessão de veículo, a recorrente alega que abasteceu automóvel próprio. Sobre a matéria, dispõe o art. 35, §§6º e 11, da Res. TSE nº 23.607/19:

§ 6º **Não são consideradas gastos eleitorais**, não se sujeitam à prestação de contas e **não podem ser pagas com recursos da campanha** as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) **combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata** ou pelo candidato na campanha; (...)

§ 11. Os **gastos com combustível são considerados gastos eleitorais**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**apenas** na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, **para abastecimento de:** (...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, **decorrentes da locação ou cessão temporária**, desde que:

- a) os veículos sejam **declarados originariamente** na prestação de contas; e
- b) seja apresentado **relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis** adquiridos semanalmente para este fim; e (*grifos acrescidos*)

Em recente [julgado](#), essa egrégia Corte Regional assentou: “A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para **custear combustíveis utilizados em veículo próprio do candidato é vedada** pelo art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19”. (*grifos acrescidos*) No caso concreto, as receitas da campanha são provenientes exclusivamente do FEFC, de modo que esses recursos não poderiam ser usados para o abastecimento do veículo próprio da candidata.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN